



PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº /2015 – 2ª Câmara

- | | |
|--|---|
| 1. Processo: | 3732/2014 |
| 2. Classe de assunto: | 4. Prestação de Contas |
| 2.1 Assunto: | 2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2013 |
| 3. Responsáveis: | Lindomar Lisboa Madalena - Prefeito,
CPF: 083.916.291-04
Jacob Neto Barbosa da Silva - Controle Interno,
CPF: 011.073.171-93
Marcos Antônio Feitosa da Costa - Contador,
CPF: 485.059.001-20 |
| 4. Órgão: | Prefeitura Municipal de Araguatins - TO |
| 5. Relator: | Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho |
| 6. Representante do Ministério Público: | Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes |
| 7. Procurador constituído nos autos: | Não há |

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE ARAGUATINS/TO. EXERCÍCIO DE 2013. EXCEDEU O LIMITE MÁXIMO DE 54% PARA DESPESA COM PESSOAL. REJEIÇÃO. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO A ESTE TRIBUNAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS/TO.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;



8. RESOLVEM:

8.1. recomendar a rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Araguatins - TO, referentes ao exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor Lindomar Lisboa Madalena, Prefeito no exercício de 2013, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, em razão de: O Poder Executivo alcançou o índice **56,69%**, excedendo, portanto, o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, descumprindo ao estabelecido no art. 20, III, "b", da LC nº 101/2000; e, emitir as seguintes ressalvas e determinações:

8.1.1 Ressalvas:

1) Não envio das Leis Orçamentárias (PPA, LDO e LOA) em formato *PDF*, como também dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais, em desacordo ao que determina o art. 4º e § 1º da IN TCE/TO nº 11/2012;

2) As Dotações Iniciais informadas no Arquivo: LOA Despesa.xml como sendo os valores fixados no Orçamento para as Unidades Gestoras não representaram os valores constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA (a informação ficou prejudicada pelo não envio da Lei Orçamentária Anual - LOA);

3) Os valores da Tabela 2 deste Voto diverge da Lei Orçamentária Anual - LOA (Lei Municipal nº 1104/2013) informado no Relatório de Gestão no valor de **R\$ 53.737.400,00** (cinquenta e três milhões, setecentos e trinta e sete mil e quatrocentos reais), ferindo o Princípio do Equilíbrio Orçamentário que é um princípio orçamentário, de natureza complementar, segundo o qual, no orçamento público, deve haver equilíbrio financeiro entre receita e despesa;

4) O valor da Redução das Dotações Orçamentárias é menor que o valor dos Créditos Suplementares no montante de R\$ 119.479,02;

5) As alterações orçamentárias apresentadas no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 em relação às alterações orçamentárias apresentadas no Demonstrativo dos Créditos Adicionais do exercício 2013 não guardam consonância entre si;

6) O valor da Suplementação por Anulação de Dotações é maior que o valor da Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária, tanto no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 como no Demonstrativo dos Créditos Adicionais;

7) O Orçamento foi atualizado (aumentado) do valor previsto em R\$ 119.479,02, porém, o arquivo: "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml" (arquivo utilizado para gerar o Demonstrativo dos Créditos Adicionais) não demonstrou a utilização do Tipo Alteração: 02 - Suplementação - Excesso de Arrecadação ou o Tipo Alteração: 06 - Créditos Especiais - Excesso de Arrecadação, ou outras possibilidades de aumento do orçamento, assim como o arquivo: "Balancete da Despesa.xml" (arquivo utilizado para gerar o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11) também não demonstrou a utilização de Crédito Suplementar - Excesso de Arrecadação ou Crédito Especial - Excesso de



Arrecadação ou de outras possibilidades de aumento do orçamento que justificasse essa atualização;

8) Déficit Orçamentário que representou 0,16% da Receita Total gerida pelo Município do exercício de 2013 (R\$ 42.485.623,18);

9) A utilização do superávit financeiro de exercícios anteriores não ficou evidenciada no “Decreto Alteração Orçamentária.xml” (arquivo utilizado para gerar o Demonstrativo dos Créditos Adicionais), assim como no arquivo: “Balancete da Despesa.xml” (arquivo utilizado para gerar o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11), pois, não demonstraram a utilização de qualquer Tipo de Alteração Orçamentária cuja fonte seria o Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores;

10) Os Anexos I e II da execução dos Restos a Pagar não Processados e dos Restos a Pagar Processados e não Processados Liquidados integrantes do Balanço Orçamentário, foram apresentados sem as informações das despesas, ou seja, zerados, uma vez que os dados dos Restos a Pagar não foram enviados no Balanço Consolidado do exercício de 2013, contudo, o Balanço Patrimonial das Contas Consolidadas do exercício de 2012 (Processo nº 3902/2013) apresentou um saldo final de Restos a Pagar no valor de R\$ 636.353,25 (seiscentos e trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), o mesmo valor é apresentado no Balancete de Verificação da 8ª Remessa de 2013, portanto, existiu divergências entre as informações apresentadas;

11) Divergência entre o valor total da coluna dos Ingressos do Balanço Financeiro com o total da coluna dos Dispendios;

12) Verifica-se que a Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, no valor de menos R\$ 1.878.123,69 (um milhão, oitocentos e setenta e oito mil, cento e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), diverge do valor apurado nos Fluxos das Atividades no valor de menos R\$ 1.487.470,26 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e seis centavos), na ordem de **R\$ 390.653,43** (trezentos e noventa mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos);

13) Despesas com recursos do FUNDEB equivalendo a 110,82%, sendo que os recursos do Fundo devem ser gastos no “exercício financeiro em que lhes forem creditados”;

14) O valor da “Cota-Extra” do Fundo de Participação dos Municípios - FPM depositada em conta bancária do FPM em 09/12/2013 foi de R\$ 559.810,04 (quinhentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e dez reais e quatro centavos), verifico que foi registrado na conta do FPM normal, onde o correto seria o registro na conta de receita: 1.7.2.1.01.02.07 - Cota-Extra do FPM (EC nº 55/2007), influenciando assim na apuração do índice da Saúde.

8.1.2 Determinações:

1) Enviar as Leis Orçamentárias (PPA, LDO e LOA) em formato *PDF*, como também os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, de acordo ao que determina o art. 4º e § 1º da IN TCE/TO nº 11/2012;

2) As Dotações Iniciais informadas no Arquivo: LOA Despesa.xml devem representar os mesmos valores constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA valores fixados para cada Unidade Gestora do Orçamento;



3) O valor orçado para cada Unidade Gestora informado no Arquivo: LOA Despesa.xml deve ser o mesmo valor das Dotações Iniciais informado no Balanço Orçamentário - Anexo 12 - 7ª Remessa - Contas de Ordenador;

4) Os valores informados na Previsão Inicial e na Dotação Inicial no Balanço Orçamentário - Anexo 12 - Exercício de 2013, Contas de Ordenador, devem representar os mesmos valores da previsão da Receita e da fixação da Despesa na Lei Orçamentária Anual - LOA, obedecendo o Princípio do Equilíbrio Orçamentário que é um princípio orçamentário, de natureza complementar, segundo o qual, no orçamento público, deve haver equilíbrio financeiro entre receita e despesa;

5) As alterações orçamentárias apresentadas no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 devem ser iguais as alterações orçamentárias apresentadas no Demonstrativo dos Créditos Adicionais;

6) O valor da Suplementação por Anulação de Dotações deve ser igual a Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária, tanto no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 como no Demonstrativo dos Créditos Adicionais;

7) O arquivo: “DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml” (arquivo utilizado para gerar o Demonstrativo dos Créditos Adicionais) deve demonstrar todos os Tipos de Créditos Orçamentários utilizados no exercício;

8) Cumpra com rigor os ditames do artigo 48 da Lei Federal nº 4.320/64, para não incorrer em Déficit Orçamentário;

9) Os Anexos I e II da execução dos Restos a Pagar não Processados e dos Restos a Pagar Processados e não Processados Liquidados integrantes do Balanço Orçamentário, devem demonstrar a execução dos Restos a Pagar vindo do exercício anterior;

10) No Balanço Financeiro o total da coluna “Ingressos” devem representar o mesmo valor do total da coluna “Dispêndios”;

11) Verificar se a Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, coincide com o valor apurado nos Fluxos das Atividades;

12) Despesas com recursos do FUNDEB devem ser gastos no “exercício financeiro em que lhes forem creditados”;

13) Registrar o valor da “Cota-Extra” do Fundo de Participação dos Municípios - FPM na conta de receita: 1.7.2.1.01.02.07 - Cota-Extra do FPM (EC nº 55/2007) assim como da Emenda Constitucional nº 84/2014;

14) Proceder a recondução da Despesa de Pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

15) Observar os *Layout's* do SICAP/Contábil, para demonstrar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil;

16) A correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...);

17) Conciliar valores entre a **Relação de Bens do Ativo Imobilizado** informado através do arquivo “Bem Ativo Imobilizado.xml” com os registros contábeis do



Balancete de Verificação contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações) dentre outras informações necessárias para apuração do **Ativo Imobilizado**;

18) Para fins da correta evidenciação dos Anexos I e II do **Balanco Orçamentário**, referentes a execução de **restos a pagar**, efetuem a conferência dos dados encaminhados por meio dos Arquivos: “Empenhos”, “Liquidações” e “Pagamentos”, referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores;

19) Adotar procedimentos de controle e conferência de forma que o valor da geração líquida de caixa evidenciada na “**Demonstração dos Fluxos de Caixa**” seja consistente, e inclusive, coincida com a diferença entre saldos iniciais e finais da conta de caixa e equivalentes de caixa (1.1.1.1) expostos no final do demonstrativo;

20) Considerando que a **DVP** “Demonstração das Variações Patrimoniais” evidencia as variações qualitativas (Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos) e quantitativas ocorridas no exercício, sejam elas aumentativas ou diminutivas, bem como o resultado patrimonial apurado no exercício, acompanhar e analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas) e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: (4.4.0.0.0.00.00.00.00.000 e 4.5.0.0.0.00.00.00.00.000 - Incorporação de Ativo; 4.6.0.0.0.00.00.00.00.000 - Desincorporação de Passivo; 2.1.0.0.0.00.00.00.00.000 - Incorporação de Passivo e 2.2.0.0.0.00.00.00.00.000 e 2.3.0.0.0.00.00.00.00.000 - Desincorporação de Ativo), grupos utilizados para elaborar a demonstração;

21) Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e o segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária;

22) Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo “F” de Financeiro e “P” de Permanente;

23) Efetuar os registros contábeis na classe 7 e 8, referentes a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo “Balanço Patrimonial” no campo compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar;

24) Informar adequadamente os dados sobre os Créditos Adicionais através do arquivo “DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml”, encaminhado via SICAP/contábil, e adotar procedimento de controle para que estes estejam consistentes e em consonância com as alterações orçamentárias informadas nos arquivos Balancete de Verificação (contas do grupo 5.2 - Orçamento Aprovado) e Balancete da Despesa, o qual serve de subsídio para elaboração do Anexo 11), e;

8.2. determinar:



8.2.1 a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.2.2 o encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório aos responsáveis para que tomem conhecimento;

8.2.3 a intimação do representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

8.2.4 o encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório à Quarta Diretoria de Controle Externo, para as providências quanto à alimentação do sistema MCE-SIOPS;

8.2.5 o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Araguatins - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de dezembro de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - PRESIDENTE (A) / RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 15/12/2015 15:58:28

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239924

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 15/12/2015 17:27:32

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES - CONSELHEIRO (A)

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matrícula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcb1 - 15/12/2015 17:11:03

FERNANDO CESAR BENEVENUTO MALAFAIA - CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 238414

Código de Autenticação: fb219f350cc35294f2b6c9caa544ed28 - 15/12/2015 17:28:27